



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

**Anexo à Deliberação aprovada por consulta escrita em 4 de Abril de 2011 pela
Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento susceptíveis
de financiamento pelos programas operacionais regionais do continente**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 21

Regulamento Específico

Promoção e Capacitação Institucional

Artigo Único

1- O artigo 9.º do Regulamento específico “Promoção e Capacitação Institucional”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 1 de Abril de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, e entidades regionais de turismo nos termos do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, é de 80%.
5.
6. São abrangidas pelo disposto no número 4 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
7.
8. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 4, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

9. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 4 e 8 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
10. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 4 e 8 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, ou, não assegurando participação maioritária na contrapartida nacional, o Município pertinente tenha participação directa na operação ou na entidade promotora da operação e manifeste o reconhecimento do relevante interesse local desta.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

**Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento susceptíveis
de financiamento pelos programas operacionais regionais do continente**

Deliberação aprovada por consulta escrita em 4 de Abril de 2011

O Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses celebraram em 10 de Fevereiro de 2011 o Segundo Memorando de Entendimento para Promover a Execução dos Investimentos de Iniciativa Municipal no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN).

Com a celebração deste Memorando de Entendimento foi reafirmada a importância dos municípios na gestão e execução de uma importante parte dos fundos comunitários disponíveis no QREN e o seu papel estratégico nas políticas públicas de desenvolvimento, crescimento e emprego e reconhecidos os bons resultados obtidos com a celebração do primeiro acordo assinado em 09-03-2010.

O Governo definiu a meta ambiciosa de atingir uma execução do QREN de 40% no final de 2011, assegurando assim o maior ano de sempre em matéria de execução de fundos comunitários, reconhecendo que a aceleração do investimento de iniciativa municipal permanece essencial para a execução global do QREN e para o esforço de modernização estrutural do país, e que importa atingir em 2011 um contributo de execução por parte dos municípios de 500 milhões de euros de Fundos Comunitários, correspondentes a 600 milhões de euros de Investimento Total.

Para a concretização deste objectivo importa assegurar aos municípios condições adequadas para execução dos projectos, nomeadamente em matéria de condições financeiras e de acesso às verbas disponíveis, sendo este um dos objectivos motivadores da celebração do segundo Memorando de Entendimento, materializado num conjunto adicional de dezasseis iniciativas tendentes a dar continuidade à promoção da execução dos investimentos de iniciativa municipal.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Neste contexto, tendo em conta a proposta apresentada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, e a consulta realizada às autoridades de gestão, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente procede à alteração de um conjunto amplo de regulamentos específicos, para consagrar o aumento das taxas de co-financiamento para 80% no âmbito dos Programas Operacionais Regionais do Continente, para as regiões convergência, fixando também a bonificação adicional de 5 pontos percentuais para a despesa que seja incluída em pedidos de pagamento apresentados às autoridades de gestão no decurso de 2011.

De forma análoga, são também aumentadas para 65% as taxas de co-financiamento a praticar no decurso de 2011 nas Parcerias para a Regeneração Urbana promovidas no âmbito dos Programas Operacionais de Lisboa e do Algarve.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera o seguinte:

1. Introduzir alterações nas taxas de co-financiamento aplicáveis no âmbito dos Programas Operacionais Regionais do Continente e das tipologias de investimento a que se referem os seguintes Regulamentos Específicos:

- a) Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC) dos Programas Operacionais Regionais do Continente;
- b) Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa;
- c) Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento;
- d) Sistema de Apoio a Áreas de Acolhimento Empresarial e Logística;
- e) Energia;
- f) Mobilidade Territorial;
- g) Equipamento para a Coesão Local;
- h) Rede de Equipamentos Culturais;
- i) Património Cultural;



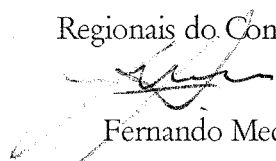
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

- j) Política de Cidades – Parcerias para a Regeneração Urbana;
- k) Política de Cidades – Redes Urbanas para a Competitividade e Inovação;
- l) Valorização Económica dos Recursos Específicos;
- m) Acções de Valorização do Litoral;
- n) Acções de Valorização e Qualificação Ambiental;
- o) Gestão Activa de Espaços Protegidos e Classificados;
- p) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Acções Materiais;
- q) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Acções Imateriais;
- r) Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extractivas;
- s) Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”;
- t) Optimização da Gestão de Resíduos;
- u) Promoção e Capacitação Institucional;
- v) Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar;
- w) Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas;
- x) Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica;
- y) Saúde.

2. As alterações aos regulamentos específicos referidos no número anterior constam dos anexos à presente deliberação, dela fazendo parte integrante.

3. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo as alterações efectuadas aos Regulamentos Específicos ser devidamente publicitadas pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente,


Fernando Medina

(ao abrigo da alínea b) do n.º 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro de 2009, do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2010)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

**Anexo à Deliberação aprovada por consulta escrita em 4 de Abril de 2011 pela
Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento susceptíveis
de financiamento pelos programas operacionais regionais do continente**

|



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 21

Regulamento Específico

Promoção e Capacitação Institucional

Artigo Único

1- O artigo 9.º do Regulamento específico “Promoção e Capacitação Institucional”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 1 de Abril de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, e entidades regionais de turismo nos termos do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, é de 80%.
5.
6. São abrangidas pelo disposto no número 4 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
7.
8. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 4, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

9. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 4 e 8 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas. »



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente

Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento susceptíveis de financiamento pelos programas operacionais regionais do continente

Deliberação aprovada por consulta escrita em de 20 de Abril de 2010

Considerando a importância do investimento público territorialmente desconcentrado para a recuperação económica, a dinamização das pequenas e médias empresas, o emprego e a modernização do país, bem como as elevadas responsabilidades que os municípios detêm na gestão e execução de uma parte importante dos fundos comunitários disponíveis no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) celebraram, no dia 9 de Março de 2010, um Memorando de Entendimento que integra um **Plano de Iniciativas para Promover a Execução dos Investimentos de Iniciativa Municipal no âmbito do QREN** (Plano de Iniciativas).

Este Plano de Iniciativas tem como principais objectivos acelerar, a curto prazo, a execução dos projectos de iniciativa municipal no âmbito do QREN e reforçar o reconhecimento dos municípios, nomeadamente através das comunidades intermunicipais, enquanto parceiros estratégicos das políticas públicas de desenvolvimento, crescimento e emprego.

A consecução destes objectivos traduz-se na adopção de dezoito iniciativas constantes do Plano de Iniciativas (Iniciativas), algumas das quais estabelecem, como pressuposto necessário da sua implementação, a alteração de regulamentos específicos que definem o regime de acesso aos apoios concedidos pelos programas operacionais regionais do continente.

Neste contexto, tendo em conta a proposta apresentada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P., e a consulta realizada às autoridades de gestão dos programas operacionais regionais, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente procede à alteração dos mencionados regulamentos específicos de acordo com as Iniciativas que prevêem a sua implementação em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

regulamento específico e que não são específicas a uma determinada tipologia de investimento, designadamente a utilização da modalidade de acesso de “balcão permanente”, o aumento das taxas de co-financiamento para 80% no âmbito dos programas operacionais regionais das regiões convergência, a possibilidade de transição de projectos com aprovação condicionada no 3.º Quadro Comunitário de Apoio, e a simplificação dos processos de emissão dos pareceres sectoriais.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera aprovar o seguinte:

1. A presente deliberação introduz alterações na modalidade de apresentação de candidaturas, nas taxas de co-financiamento aplicáveis, na elegibilidade das operações, e na emissão dos pareceres sectoriais que integram o processo de análise e decisão das candidaturas, no âmbito dos programas operacionais regionais do continente e das tipologias de investimento a que se referem os seguintes regulamentos específicos:

- a) Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC) dos Programas Operacionais Regionais do Continente;
- b) Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa;
- c) Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento;
- d) Sistema de Apoio a Áreas de Acolhimento Empresarial e Logística;
- e) Energia;
- f) Mobilidade Territorial;
- g) Equipamento para a Coesão Local;
- h) Rede de Equipamentos Culturais;
- i) Património Cultural;
- j) Política de Cidades – Parcerias para a Regeneração Urbana;
- k) Política de Cidades – Redes Urbanas para a Competitividade e Inovação;
- l) Valorização Económica dos Recursos Específicos;
- m) Acções de Valorização do Litoral;
- n) Acções de Valorização e Qualificação Ambiental;
- o) Gestão Activa de Espaços Protegidos e Classificados;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

- p) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Acções Materiais;
 - q) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Acções Imateriais;
 - r) Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extractivas;
 - s) Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”;
 - t) Optimização da Gestão de Resíduos;
 - u) Promoção e Capacitação Institucional.
2. As alterações aos regulamentos específicos referidas no número anterior são as constantes dos anexos à presente deliberação, da qual fazem parte integrante.
3. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo as alterações efectuadas aos regulamentos específicos ser devidamente publicitadas pelas autoridades de gestão dos programas operacionais regionais do continente.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente

Fernando Medina

(ao abrigo da alínea b) do número 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro, do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2010)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

Anexo 21

Regulamento Específico

Promoção e Capacitação Institucional

Artigo Único

1- Os artigos 6.º, 9.º, 11.º do Regulamento específico “Promoção da Capacitação Institucional”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 1 de Abril de 2008 com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) *(Revogada.)*
- e)

Artigo 9.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4- Excepcionalmente, durante o ano de 2010, a taxa máxima de co-financiamento das despesas previstas no n.º 1 executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial com a participação dos municípios é de 80%.
- 5- O disposto no número anterior tem um âmbito territorial de aplicação correspondente aos Programas Operacionais Regionais do Norte, do Centro e do Alentejo.
- 6- São abrangidas pelo disposto no n.º 4 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

- 7- O disposto no n.º 4 vigora desde a data de aprovação da operação até ao seu encerramento.

Artigo 11.º

[...]

- 1-
 - 2- No âmbito dos contratos com subvenção global celebrados pelas Autoridades de Gestão dos programas operacionais regionais do continente com as comunidades intermunicipais e a Área Metropolitana do Porto, a apresentação de candidaturas processa-se em contínuo.
 - 3- Por deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente, poderá também ser adoptada a modalidade de submissão das candidaturas em contínuo, referida no número anterior, para outras operações.
 - 4- (Anterior n.º 3.)
 - 5- (Anterior n.º 4.)
 - 6- (Anterior n.º 5.)
 - 7- (Anterior n.º 6.)
 - 8- (Anterior n.º 7.)
 - 9- (Anterior n.º 8.)
 - 10- (Anterior n.º 9.)»
- 2- É aditado o artigo 15.º-A ao Regulamento específico “Promoção da Capacitação Institucional”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 1 de Abril de 2008 com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º-A

Pareceres

Sempre que no processo de análise e de decisão seja necessária a adopção de pareceres sectoriais, obrigatórios e não vinculativos, os mesmos devem ser solicitados pela Autoridade de Gestão com a indicação de um prazo para a sua emissão, findo o qual, na sua ausência, a Autoridade de Gestão dá continuidade ao referido processo.»

**Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) Programas Operacionais Regionais do
Continente
REGULAMENTO ESPECÍFICO
Promoção e Capacitação Institucional**

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito

1. O presente regulamento define as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de co-financiamento comunitário, através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), no domínio da “Promoção e Capacitação Institucional” dos Programas Operacionais Regionais do Continente.
2. As operações a apoiar no âmbito do presente regulamento enquadram-se nos Eixos Prioritários dos seguintes POs Regionais:
 - a. PO Norte: Eixo Prioritário 5 - Governação e Capacitação Institucional;
 - b. PO Centro: Eixo Prioritário 5 - Governação e Capacitação Institucional
 - c. PO Lisboa: Eixo Prioritário 1 - Competitividade, Inovação e Conhecimento
 - d. PO Alentejo: Eixo Prioritário 5 - Governação e Capacitação Institucional
 - e. PO Algarve: Eixo Prioritário 1 - Competitividade, Inovação e Conhecimento

Artigo 2º

Objectivos

O domínio “Promoção e Capacitação Institucional” visa, designadamente, apoiar iniciativas inovadoras e de elevado efeito demonstrativo de promoção e capacitação das principais instituições regionais e locais, tendo em vista, designadamente, o exercício de funções fundamentais em matéria de estudo e investigação, informação, animação sócio-económica, promoção da Região e dos seus produtos e cooperação inter-institucional e inter-regional, bem como, a potenciação, ao nível regional, da aplicação da generalidade dos instrumentos de financiamento nacionais e comunitários.

Artigo 3º

Âmbito Territorial

O âmbito territorial de aplicação do presente regulamento corresponde, em cada PO Regional, à respectiva NUTS II.

Artigo 4º

Tipologias de Operações

1. São susceptíveis de financiamento no âmbito do presente regulamento, as operações que visem a preparação de parcerias estratégicas para a implementação de iniciativas inovadoras para o desenvolvimento territorial, bem como a promoção de projectos inovadores com elevado efeito demonstrativo, que, simultaneamente, permitam a densificação e qualificação das redes de instituições regionais de apoio ao desenvolvimento em exercício de funções.
2. Essas iniciativas poderão incidir em domínios, tais como: prospectiva e planeamento; informação de apoio ao desenvolvimento; dinamização turística; desenvolvimento local; promoção dos produtos regionais ou de fileiras produtivas; valorização do património, cultura e artesanato; acções de promoção e valorização da escola e das qualificações escolares como motores de desenvolvimento regional; acções de dinamização dos interfaces entre a escola e agentes locais, nomeadamente empresas, instituições gestoras de equipamentos culturais e de lazer; cooperação e promoção externa; valorização dos recursos naturais e sensibilização ambiental; promoção e produção de conteúdos regionais e apoio à inovação organizacional.
3. As tipologias de operações previstas neste artigo poderão, em sede de aviso de abertura e/ou de orientações técnicas gerais e específicas, ser objecto de uma especificação e/ou delimitação temática ou territorial consonante as características sócio-económicas e valências técnico-científicas de cada Região.

Artigo 5º

Beneficiários

Os beneficiários, nos termos estabelecidos, nomeadamente, no âmbito do n.º 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, e do respectivo Programa Operacional Regional, são os seguintes:

- a) Municípios, Associações de Municípios e Áreas Metropolitanas;
- b) Empresas Públicas municipais, intermunicipais e metropolitanas e Serviços Municipalizados;
- c) Agências de Desenvolvimento Regional;
- d) Organismos da Administração Pública Central directa ou indirecta;
- e) Outras entidades públicas;
- f) Outras pessoas colectivas de direito público e de direito privado sem fins lucrativos, bem como outras entidades públicas ou privadas similares.

Capítulo II

Condições de Admissibilidade, Aceitabilidade e Elegibilidade

Artigo 6º

Condições de Admissibilidade e de Aceitabilidade das Operações

As operações financiadas no âmbito do presente regulamento, para além de obedecerem às condições gerais previstas no artigo 11.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, devem respeitar as seguintes condições específicas:

- a) Enquadrar-se nas Áreas de Intervenção e Tipologias de Operações previstas no artigo 4º;
- b) Enquadrar-se, quando aplicável, nas orientações e prioridades definidas no Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT), e em planos sectoriais e de ordenamento do território;
- c) Cumprir todos os requisitos administrativos formais relativos ao processo de candidatura;
- d) Não constituir candidatura financiada ou apresentada para financiamento a outro programa nacional ou comunitário;
- e) Dispor, quando aplicável, de projecto técnico de engenharia/arquitectura aprovado nos termos legais e respectivo parecer sectorial.

Artigo 7º

Condições de Admissibilidade e Aceitabilidade dos Beneficiários

1. Os beneficiários referidos no artigo 5º, além de preencherem as condições gerais estabelecidas no artigo 10º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, devem demonstrar ainda que o objecto, as competências e a natureza das suas actividades são coerentes com os objectivos da operação candidatada.
2. No caso de operações de carácter imaterial, o beneficiário deverá, quando aplicável, demonstrar capacidade para assegurar a continuidade futura da realização das acções.

Artigo 8º

Elegibilidade das Despesas

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, designadamente o seu artigo 6.º e Anexo III, são elegíveis a co-financiamento as seguintes despesas relativas a operações aprovadas nos termos do presente regulamento:
 - a) As despesas pagas pelos beneficiários entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes;
 - b) As despesas relacionadas com cada operação que se enquadrem nas seguintes categorias:
 - i. Estudos, projectos, informação e instrumentos para o planeamento e o desenvolvimento territorial, fiscalização, actividades preparatórias e assessorias;
 - ii. Trabalhos de construção civil e equipamentos, infra-estruturas tecnológicas, sistemas de informação e de comunicação (as componentes infra-estruturais só serão financiadas em situações excepcionais e até a um “*plafond*” respeitante ao investimento elegível do projecto a definir pela Autoridade de Gestão em sede dos avisos de abertura e/ou de orientações técnicas gerais e específicas);
 - iii. Acções imateriais;

- iv. Outras despesas ou custos imprescindíveis à boa execução da operação, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela Autoridade de Gestão.
2. A Autoridade de Gestão pode estipular o estabelecimento de custos máximos de referência por tipologia de operação e/ou de despesa, em sede dos avisos de abertura e/ou de orientações técnicas gerais e específicas .
3. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, relativo ao FEDER, bem como no artigo 6.º e Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, não serão elegíveis:
- a) As despesas relativas a acções, projectos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular os relativos a:
 - i. Regras de contratação pública;
 - ii. Legislação ambiental;
 - iii. Regulamentos de acesso e utilização de Fundos Comunitários;
 - iv. Princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
 - b) As despesas relativas a operações realizadas por administração directa;
 - c) As despesas relativas a encargos gerais, com as excepções previstas no ponto 3, do Anexo III ao Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;
 - d) As despesas relacionadas com a execução de trabalhos inicialmente não contratados, designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for inequivocamente demonstrada a sua total imprevisibilidade, por razões não imputáveis ao dono da obra, e seja evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável.

Artigo 9º

Co-financiamento das Despesas Elegíveis

1. O financiamento das despesas elegíveis assume a forma de subsídio não reembolsável, não podendo, regra geral, a taxa global de co-financiamento comunitário de cada operação exceder 70%.
2. A taxa referida no número anterior poderá ser ajustada em função da taxa de co-financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde se enquadra a operação.
3. Os beneficiários asseguram a respectiva contrapartida nacional directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas (nos termos dos regimes de parceria que vierem a ser estabelecidos em sede dos avisos de abertura e/ou de orientações técnicas gerais e específicas).

Capítulo III

Metodologia de Selecção de Operações

Artigo 11º

Apresentação das Candidaturas

1. São, regra geral, admissíveis as seguintes modalidades de apresentação das candidaturas:
 - a) Convite Público da Autoridade de Gestão para apresentação de Programas de Acção, envolvendo um conjunto integrado de pré-candidaturas de projectos que concorrem para objectivos comuns e que são temática, temporal e/ou territorialmente coerentes;
 - b) Convite público da Autoridade de Gestão para apresentação de pré-candidaturas;
 - c) Convite público da Autoridade de Gestão para apresentação de candidaturas;
 - d) Outras modalidades a definir em orientações técnicas gerais e específicas.
2. No caso das operações de cariz inter-municipal promovidas pelas Comunidades Inter-Municipais/ Associações de Municípios signatárias de contratos de delegação de competências com subvenção global, a apresentação de candidaturas processa-se, a título excepcional, através de convite prévio da Autoridade de Gestão do POR às Associações de Municípios.

3. A modalidade a adoptar terá em consideração, nomeadamente, os recursos financeiros disponíveis em cada momento, os critérios de aferição das prioridades regionais e a natureza jurídica e dimensão do universo potencial dos beneficiários.
4. Nos termos do n.º 5 do artigo 12º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, a Autoridade de Gestão divulgará com antecedência as características principais dos avisos de abertura de candidaturas a lançar e o calendário programado para o respectivo lançamento.
5. Os avisos de abertura e/ou as orientações técnicas gerais e específicas, deverão conter a informação prevista no n.º 8 do artigo 12º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, bem como:
 - a) As áreas temáticas visadas;
 - b) Os prazos para apresentação de candidaturas;
 - c) A dotação de FEDER a conceder;
 - d) A metodologia específica de selecção;
 - e) Os sítios na Internet onde estarão disponíveis os elementos necessários à instrução das candidaturas e as informações relativas ao processo de selecção.
6. Os avisos de abertura e/ou as orientações técnicas gerais e específicas podem ainda definir, em função das prioridades, regras específicas de carácter mais restritivo relativas, nomeadamente, a tipologias de operações a apoiar, a categorias de beneficiários ou a outras condições específicas de elegibilidade de beneficiários, das operações e das despesas.
7. As candidaturas devem ser apresentadas por via electrónica, junto da Autoridade de Gestão, seguindo as indicações expressas no formulário, disponível no sítio do Programa, obedecendo à regulamentação e às normas de procedimento aplicáveis.
8. O dossier de candidatura deve ser apresentado à Autoridade de Gestão, e dele constarão o formulário de candidatura e demais documentos e informação adicionais, os quais serão definidos no aviso de abertura e/ou em orientações técnicas gerais e específicas.
9. A Autoridade de Gestão comunicará ao beneficiário a recepção da candidatura.

Artigo 12º

Critérios de Selecção de Operações

1. As operações candidatas serão apreciadas e hierarquizadas pela Autoridade de Gestão em função dos critérios de selecção, definidos no Anexo A do presente Regulamento, e com base em metodologia específica estabelecida no aviso de abertura ou em orientações técnicas gerais e específicas.
2. Os critérios de selecção referidos no número anterior são aprovados pela Comissão de Acompanhamento do Programa Operacional respectivo, mediante proposta das respectivas Autoridades de Gestão.

Capítulo IV

Procedimentos de Gestão das Operações

Artigo 13º

Apreciação da Aceitabilidade e Admissibilidade das Operações e dos Beneficiários

1. As condições de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações são analisadas pela Autoridade de Gestão, sem prejuízo, quando aplicável, de emissão de parecer sectorial, de acordo com a legislação em vigor e tendo em conta o estabelecido no presente Regulamento.
2. Podem ser fixados pela Autoridade de Gestão prazos máximos para a emissão dos pareceres sectoriais referidos no número anterior.
3. A análise referida no n.º 1 será documentada através de listas de verificação específicas, das quais constarão as condições gerais e específicas estabelecidas nos artigos 10º e 11º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e no presente regulamento.
4. Em caso de não aceitabilidade ou de não admissibilidade dos beneficiários e/ou das operações candidatas, a Autoridade de Gestão comunicará ao beneficiário a sua decisão devidamente fundamentada, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14º

Decisão de Financiamento

1. As candidaturas das operações admitidas serão analisadas, de acordo com a metodologia prevista em aviso de abertura e/ou em orientações técnicas gerais e específicas e tendo, nomeadamente, em conta os critérios de selecção referidos e as

- elegibilidades previstas no presente regulamento, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.
2. As entidades que participarão na avaliação dos critérios de apreciação de mérito dos projectos, para efeitos da respectiva hierarquização e selecção, serão indicadas pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional.
 3. As tipologias de investimento e de acções cuja decisão carece de confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais, serão definidas nos termos da alínea e) do n.º 7 e do n.º 9 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 312/2007, de 17 de Setembro.
 4. A Autoridade de Gestão comunicará formalmente ao beneficiário a decisão ou a proposta de decisão relativa a cada candidatura, aplicando, em caso de decisão desfavorável, o Código do Procedimento Administrativo.
 5. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e da comunicação da decisão ao beneficiário serão definidos pelas Autoridades de Gestão, em aviso de abertura e/ou nas orientações técnicas gerais e específicas a divulgar de forma alargada, designadamente através do respectivo sítio na Internet.
 6. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento, constarão os elementos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão, bem como os seguintes:
 - a) Descrição dos objectivos e dos indicadores de realização e de resultado a alcançar com a operação;
 - b) Identificação das componentes a co-financiar, suas especificações e respectiva despesa elegível;
 - c) Após o processo de comunicação referido no número anterior, a Autoridade de Gestão desencadeará o processo de celebração do contrato com o beneficiário.

Artigo 15º

Alterações à decisão de financiamento

1. O financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de um pedido de alteração da decisão, nomeadamente, no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de exploração.
2. Os pedidos de alteração da decisão devem ser formalizados mediante a apresentação

de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos, que serão, em princípio, decididos pela Autoridade de Gestão, excepto nos casos que vierem a estar sujeitos a confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação.

3. Quando a alteração solicitada inclua o reforço do investimentos total ou elegível ou do financiamento FEDER atribuído deverá ser ainda devidamente suportada pela documentação comprovativa.
4. A alteração referida no número anterior, bem como a relativa ao beneficiário, dão lugar a nova decisão de financiamento, a proferir pela Autoridade de Gestão.
5. Para cada operação aprovada apenas será aceite um número limitado de pedidos de alteração da decisão, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas gerais e específicas e adequadamente divulgado.

Artigo 16º

Contrato de Financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a Autoridade de Gestão.
2. Deverá ser assegurada a conformidade do contrato com a decisão de financiamento, bem como o seu respeito pelos normativos aplicáveis.
3. O modelo de contrato respeitará o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
4. A não assinatura do contrato, por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo de 20 dias úteis contados da data do seu envio, determina a caducidade da decisão de financiamento, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada pelo Beneficiário venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 17º

Revogação da Decisão de Financiamento

1. A Autoridade de Gestão poderá revogar a decisão de financiamento pelas razões constantes do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, bem como pelos seguintes motivos:
 - a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das Despesas e Receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do Plano de Contabilidade em vigor;

- b) Recusa da prestação de informações e/ou de elementos de prova que forem solicitados à entidade beneficiário;
 - c) A execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de comparticipação financeira, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada pelo beneficiário venha a ser aceite pela entidade que decidiu/ confirmou a aprovação da operação;
 - d) Explorar ou utilizar para outro fim, locar, alienar ou, por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os empreendimentos comparticipados e os bens de equipamento adquiridos para realização da operação aprovada.
2. A revogação da decisão será tomada em conformidade com o Código do Procedimento Administrativo.
 3. A revogação da decisão implica a rescisão do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 18º

Pagamentos

1. O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é efectuado pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, em regime de reembolso ou de adiantamento, executando pedidos de pagamento emitidas pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional, para conta bancária específica para os pagamentos FEDER.
2. Os pagamentos serão efectuados nos termos previstos nos n.ºs 1, 3, 4, 6 e 7 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
3. O incumprimento do prazo previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário, no âmbito do Programa Operacional respectivo, até à regularização da situação.
4. Os pagamentos aos beneficiários serão efectuados após apresentação, à estrutura a designar pela Autoridade de Gestão, de formulário próprio, cujo modelo será previsto em orientações técnicas gerais e específicas da Autoridade de Gestão, acompanhado de cópia dos respectivos documentos de suporte

5. Após a verificação física, financeira, contabilística e temporal dos elementos referidos no ponto anterior por parte de estrutura a designar pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional, os pagamentos serão realizados sob formas a regular em normativo específico pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP.
6. A aposição de carimbo nos originais dos documentos de despesa, nos termos do número 2 do artigo 19.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, é assegurada pelos beneficiários, previamente à tiragem das cópias dos referidos documentos.
7. Os pagamentos serão efectuados, até ao limite de 95% da comparticipação FEDER aprovada para o projecto, sendo o pedido de pagamento do saldo autorizado após a apresentação do relatório final pelo beneficiário do projecto e após confirmação pela Autoridade de Gestão da execução da operação nos termos previstos no contrato.

Artigo 19º

Recuperações

A constituição de dívidas e a recuperação dos respectivos montantes será efectuada nos termos do artigo 24.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 20º

Acompanhamento e controlo da execução das operações

1. Os beneficiários das operações aprovadas ficam sujeitos a acções de acompanhamento, de controlo e de auditoria a realizar pela Autoridade de Gestão, bem como pelas entidades com competência em matéria de certificação, auditoria e avaliação dos fundos comunitários envolvidos.
2. Todos os apoios financeiros concedidos ficam sujeitos ao acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com o projecto de investimento, nas suas componentes material, financeira e contabilística.
3. A operação considera-se concluída física e financeiramente, quando todos os trabalhos se encontrarem terminados e entregues ao beneficiário e quando a totalidade da despesa correspondente estiver integralmente paga e justificada junto da Autoridade de Gestão.
4. Os beneficiários ficam obrigados à apresentação de relatórios de progresso das

operações co-financiadas, nos termos que vierem a ser definidos pela Autoridade de Gestão.

5. A Autoridade de Gestão assegurará ainda a criação e funcionamento de um sistema de controlo e avaliação interno que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção de medidas correctivas oportunas e adequadas, bem como a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução física das intervenções para a avaliação dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional.
6. Para cumprimento do previsto no artigo 21º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, o fornecimento de informação por parte das autoridades de gestão às entidades públicas com competência para acompanhar a implementação do QREN será concretizado de forma desmaterializada, por meio de disponibilização de acesso aos respectivos sistemas de informação.

Artigo 21º

Obrigações dos beneficiários das operações

1. Os beneficiários ficam obrigados ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 19º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Os beneficiários ficam ainda obrigados a:
 - a) Executar a operação nos moldes previstos na decisão de aprovação, e, quando aplicável, com as alterações subsequentemente aprovadas;
 - b) Cumprir o calendário de execução física e financeira da operação fixada na decisão de financiamento em vigor;
 - c) Comunicar à Autoridade de Gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
 - d) Possuir os recursos humanos e técnicos necessários ao acompanhamento da execução da operação;
 - e) Cumprir os indicadores de realização e de resultado fixados para a operação; f) Respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicável;
 - g) Apresentar, quando aplicável, no prazo de noventa dias após a conclusão da operação:
 - i. Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;
 - ii. Relatório final da Operação, através de formulário normalizado, para o

- efeito disponibilizado pela Autoridade de Gestão, e que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam a análise e avaliação da relação entre o investimento efectuado e a expressão física do projecto, bem como os resultados do mesmo;
- iii. Auto de Recepção da obra ou documento equivalente para outro tipo de fornecimentos, que comprove a sua conclusão;
 - iv. Extractos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das Despesas Totais realizadas e dos Receitas obtidas, nos termos do Plano de contabilidade em vigor;
 - h) Manter afecto à respectiva actividade, o investimento participado, bem como a manter a localização geográfica definida na Operação, durante o período mínimo de cinco anos contados da conclusão do projecto;
 - i) Nos termos dos regulamentos aplicáveis autorizar a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos.
3. O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 determina, em situações que a Autoridade de Gestão considere que sejam supráveis, a suspensão de todos os pagamentos de participação FEDER ao beneficiário no âmbito do respectivo Programa, até à regularização da situação.
4. Nos termos do artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 31 de Julho, a participação dos fundos só fica definitivamente afectada a uma operação se, no prazo de cinco anos a contar da conclusão da operação, esta não sofrer qualquer alteração substancial que:
- a) Afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou proporcione uma vantagem indevida a uma empresa ou um organismo público;
 - b) Resulte quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infraestrutura, quer da cessação de uma actividade produtiva.
5. Caso se verifique a alteração substancial referida no número anterior, os montantes indevidamente pagos ao beneficiário, são recuperados nos termos dos artigos 98.º a 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 31 de Julho.
6. Os beneficiários deverão garantir que os participantes nas operações co-financiadas no âmbito do FEDER são informados desse financiamento, nos termos do n.º 4 do artigo 8º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro.

Artigo 22º

Informação e Publicidade

1. Os beneficiários das operações comprometem-se a respeitar e aplicar as obrigações e os procedimentos em vigor de informação e publicidade sobre o co-financiamento FEDER e do respectivo Programa Operacional Regional, resultantes das disposições regulamentares comunitárias aplicáveis, bem como do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e das normas e especificações técnicas instituídas e comunicadas pela Autoridade de Gestão.
2. Mais se responsabilizam os beneficiários das operações em apresentar à Autoridade de Gestão, em sede dos relatórios de execução e sempre que solicitado, indicadores e demonstrações de realização (materiais ou fotográficas) e, sempre que possível, de impacto das acções de comunicação (informação e publicidade) realizadas no âmbito da execução do projecto.
3. A autoridade de gestão informará os beneficiários de que a aceitação de um financiamento implica o consentimento de inclusão na lista de beneficiários publicada nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão.

Artigo 23º

Procedimentos Específicos de Gestão das Operações por Tipologia de Operação

A definição dos procedimentos específicos adicionais de gestão das operações, relativamente às matérias abordadas nos artigos anteriores do presente capítulo, poderá ser efectuada em orientações técnicas gerais e específicas.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 24º

Regulamento nacional de atribuições dos financiamentos dos Fundos

O presente regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos financiamentos FEDER.

Artigo 25º

Dúvidas e omissões

Em caso de dúvidas ou omissões, as mesmas serão apreciadas pela Autoridade de Gestão, em observância da regulamentação nacional e comunitária, aplicáveis ao QREN e ao respectivo Programa Operacional Regional.

Artigo 26º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais em 1 de Abril de 2008, com alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009.
2. O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.
3. A revisão do presente regulamento poderá ser desencadeada em qualquer momento, por iniciativa da Autoridade de Gestão ou por determinação da Comissão Ministerial de Coordenação referida no n.º 1.
4. As revisões do presente regulamento serão aprovadas pela referida Comissão Ministerial de Coordenação.

Anexo A

Regulamento “Promoção e Capacitação Institucional”: Critérios de Selecção

1. Avaliação do Programa de Acção, Candidatura ou Pré-candidatura, valorizando, nomeadamente, quando aplicável, (i) os níveis de integração e coerência da abordagem proposta face ao diagnóstico sintético efectuado; (ii) a coerência interna do programa de acção, candidatura ou pré-candidatura; (iii) a pertinência e exequibilidade das metas assumidas; (iv) as condições de durabilidade dos resultados após a conclusão; (v) a articulação com outros instrumentos de financiamento; (vi) a inovação e efeito demonstrativo; (vii) a credibilidade e razoabilidade da estrutura de custos; (viii) relação custo-benefício do programa de acção, candidatura ou pré-candidatura.
2. Avaliação do(s) Beneficiário(s), valorizando, nomeadamente, quando aplicável, os níveis (i) de capacidade técnica, financeira e de gestão, (ii) de adequação institucional do modelo de governação e de (iii) constituição ou reforço de parcerias.
3. Impacto regional do Programa de Acção, Candidatura ou Pré-candidatura, valorizando, nomeadamente, quando aplicável, (i) contributo para os objectivos do PO Regional, respectivos indicadores de realização e de resultado e categorização de despesas “*earmarking*”; (ii) âmbito territorial; (iii) contributo para a visão, prioridades estratégicas e agendas prioritárias regionais.